



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069490-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, é agravado DUCOCO ALIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069490-07.2025.8.26.0000

Agravante: NS Administradora de Bens Ltda.

Agravada: Ducoco Alimentos S.A.

Comarca de São Paulo - 19ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juíza: Dr.ª Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Voto nº 39027

Agravo de Instrumento. Ação de despejo e cobrança. Decisão que suspendeu a ordem de despejo liminar e determinou o envio de ofício ao juízo da recuperação judicial da ré solicitando deliberação sobre pedido de levantamento pela autora dos aluguéis depositados pela requerida com fins de elidir o despejo. Insurgência. Recuperação judicial das rés que não obsta o despejo. Necessidade, para o despejo liminar, de prévio exame no juízo, com prévia oitiva da ré, o que ainda não ocorreu, sobre a alegação de débito remanescente feita pela autora. Ré que realizou depósitos nos autos para pagar os débitos. Valores que são da autora, não constituindo créditos em favor da ré. Inexistência, portanto, de crédito correspondente aos depósitos para habilitação no juízo recuperacional. Levantamentos autorizados. Agravo parcialmente provido.

Versam estes autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de despejo e cobrança movida por **NS ADMINSTRADORA DE BENS LTDA.**, em relação a **DUCOCO ALIMENTOS S.A.**, que suspendeu a ordem de despejo liminar e determinou o envio de ofício ao juízo da recuperação judicial da ré solicitando deliberação sobre pedido de levantamento pela autora dos aluguéis depositados pela requerida com fins de elidir o despejo.

Inconformada, a ré requereu a concessão de efeitos suspensivo e ativo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

A agravante ajuizou ação de despejo e cobrança em relação à ré.

A ré realizou depósitos nos autos para pagamento do

débito (f. 124; 272/273).

Em 14 de janeiro de 2025, foi deferida a liminar de despejo por decisão que consignou que os depósitos realizados nos autos não eram suficientes para pagamento da dívida.

Transcrevo parte da decisão: “Isto porque a parte ré apresentou depósitos insuficientes nos autos, desrespeitando o que determina o artigo 62, II, da Lei de Locações, deixando de comprovar o pagamento dos aluguéis e encargos e recomposição da caução prevista no contrato. Eventuais questões acerca da necessidade de perícia será oportunamente apreciada em saneamento ou prolação de sentença. A parte autora apresentou como caução o imóvel objeto da locação. Assim, defiro a liminar a fim de determinar a desocupação do imóvel em quinze dias. Consigno que a requerida a fim de que poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62, do mesmo diploma legal.”

A ré depositou nova quantia nos autos para obstar o despejo (f. 298/299).

A autora alegou restar devida a quantia de R\$ 19.418,28.

Em 28 de janeiro de 2025, a ré realizou novo depósito alegando o que segue: “Dito isto, **comprovado o pagamento** de todos os haveres do imóvel (locação, condomínio, água e diferença apontada pela autora), requer-se a Vossa Excelência que se digne em elidir a liminar. DIANTE DO EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência o recebimento da presente manifestação para efeitos de determinar a elisão da liminar elisão de despejo, tendo em vista o **depósito judicial integral do valor pleiteado e dos débitos em aberto.**”

Em 6 de fevereiro de 2025, foi autorizado o levantamento pela autora de todos os valores depositados nos autos pela ré.

Em 18 de fevereiro de 2025, a ré alegou que: (a) ajuizou

procedimento de recuperação judicial; (b) a cobrança se referia a aluguéis de julho de 2024 a janeiro de 2025; (c) sendo a cobrança de período anterior à recuperação, o processo deveria ser extinto; (d) os valores devidos após a recuperação estavam pagos; (e) tinha direito à devolução da quantia total de R\$ 650.627,32 depositada nos autos.

A recuperação judicial foi distribuída em 12 de fevereiro de 2025 (processo nº 0012936-41.2025.8.06.0001 em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará).

A autora alegou que a recuperação judicial não obstava o despejo, a ré já havia pago os valores voluntariamente com os depósitos nos autos e havia diferença ainda a ser paga.

Alegou, ainda, existir débito remanescente e pediu o prosseguimento do despejo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou parecer, do qual transcrevo parte: “Em arremate, opina o Ministério Público (i) pelo indeferimento dos pedidos de extinção do processo e levantamento de valores pela Ré (fls. 319/321); (ii) pela suspensão da ordem de despejo durante a vigência do *stay period*, uma vez que a atividade empresarial é desenvolvida no local, ressalvada a comprovação de inadimplemento dos aluguéis subsequentes (extraconcursais); (iii) pela intimação da Ré para manifestação sobre os novos documentos de fls. 339/396, mormente para indicação de eventual saldo concursal em aberto, que, se o caso, deveria se submeter ao concurso de credores.”

Sobreveio a decisão agravada nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento entre as partes em epígrafe, alegando a parte autora que firmou contrato de locação com a parte com vigência até 31/07/2026, com valor mensal de R\$ 125.428,68, mediante caução de R\$ 250.000,00. Afirma que a parte ré não vem cumprindo com suas obrigações e estava inadimplente em R\$ 306.592,97 em agosto/2024, de modo que a parte autora a notificou acerca da utilização da caução, propondo a parte ré a repactuação do débito. Diz que a parte ré não adimpliu com a última parcela pactuada. Pretende que seja

deferido o despejo liminar para que a parte ré desocupe o imóvel em quinze dias, caso não efetue o pagamento do valor apontado na inicial, nesse prazo. A parte ré se apresentou espontaneamente nos autos e fez depósito em valor superior ao indicado (fls. 59/64), incluindo-se as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A parte autora não concordou com o depósito, dizendo que a parte ré continua inadimplente com os alugueis vencidos a partir da distribuição da demanda (fls. 166). Prosseguiu o feito com divergências entre as partes, tendo havido a apresentação de depósitos pela requerida e discordância da autora, que insiste em existir saldo remanescente. Houve decisão deferindo a liminar de despejo (fls. 292/293), tendo-se por insuficientes os depósitos feitos pela requerida. A ré apresentou novo depósito a fim de elidir o despejo (fls. 296/297). A autora discordou do valor, requerendo o cumprimento da liminar e o levantamento da quantia depositada (fls. 303/304). Foi deferido o levantamento (fl. 316). Noticiou a requerida o deferimento de pedido de recuperação judicial, pretendendo a extinção do feito, alegando a concursabilidade dos créditos e requerendo a restituição dos valores depositados (fls. 319/321). Houve manifestação da requerente (fls. 332/338), sustentando que há má-fé e deslealdade processual da requerida, argumentando, em resumo, que a ação de despejo não se submete ao juízo recuperacional, requerendo o levantamento do valor depositado. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de extinção do processo e do levantamento de valores pela ré, pela suspensão da ordem de despejo durante o "stay period", pela intimação da ré quanto aos novos documentos juntados pela autora (fls. 402/405). Nova manifestação da autora (fls. 406/407). Decido. Primeiramente, afasto o pedido de extinção do feito, eis que o simples fato ter sido deferido o processamento da recuperação judicial não dá ensejo à extinção. Aliás, nem ao menos se sabe se o crédito aqui discutido já foi inserido no rol de credores, não se tendo notícia acerca da homologação do plano de recuperação judicial. Por outro lado, é cabível a suspensão da ordem de despejo, considerando-se a possibilidade de ter-se o imóvel como bem essencial. Essa deliberação, porém deve ser feita pelo juízo competente, ou seja, o juízo da recuperação judicial. Do mesmo modo, a concursabilidade do crédito deve ser objeto de decisão pelo juízo da recuperação, eis que este juízo é incompetente para tanto. Quanto ao pedido de levantamento de levantamento dos valores já depositados nos autos, compreende-se a

alegação da parte autora quanto à possível má-fé da parte requerida. Isto porque a ré realizou o depósito com vistas a elidir a ordem de despejo, porém, já tinha ingressado com pedido de recuperação judicial, sem nada ter informado nos autos. O comportamento da ré fez com a autora fique em posição engessada, pois os valores são incontroversos e foram depositados nos autos com a intenção de que fossem os aluguéis pagos à autora. No entanto, tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial, tem-se que não mais é possível o levantamento desde já, seja pela autora ou pela ré. É necessário que o juízo da recuperação judicial delibere acerca do levantamento, pois o valor ainda não está em titularidade da autora. Em casos similares, veja-se como o E. TJSP decidiu: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMBRASIL CIA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE OBRIGAÇÕES SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Art. 6º, II e III, LRF - Cumprimento de sentença instaurado pela ora agravada AZURRA contra a recuperanda (em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Leopoldina/RJ), visando receber crédito constituído anteriormente ao o pedido de recuperação judicial - Penhora de R\$ 24.947,16 - Recuperanda, ora agravante, que requereu o desbloqueio do valor constricto perante o juízo recuperacional - Decisão agravada que indeferiu o pedido, sob fundamento de que é preciso aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento - Considerando que o crédito da credora agravada é concursal, vez que constituído em 2014, bem antes do pedido da recuperação judicial (agosto/2019), a competência para deliberar sobre a constrição de bens relativa a crédito sujeito à recuperação judicial é do juízo recuperacional (art. 6º, II e III, Lei n. 11.101/2005) - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281039-35.2022.8.26.0000; Relator (a):Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024) (grifei) Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Sequência de decisões que resolveu 3 (três) temas: (i) determinou a instauração de incidente para investigação das denúncias ofertadas pela credora Apa Confeções Ltda., sobre a origem do crédito inscrito em favor da Paissandu Ltd., recebido, por cessão de

crédito gratuita, feita pela também estrangeira VDD Corporation Ltd. e que, em tese, integraria o mesmo grupo empresarial das recuperandas; (ii) suspendeu o praxeamento dos bens penhorados nos autos do cumprimento de sentença n. 0012250-95.2019.8.26.0003, mas apenas durante o "stay period"; e, (iii) negou interferência nas ordens de despejo, com origem em crédito concursal - Inconformismo das recuperandas - Acolhimento em parte. Incidente de investigação - Ausência de nulidade do julgamento - Intenso debate, anterior à ordem de instauração do incidente - Amplo contraditório que poderá ser exercido nos autos do incidente - Relevância das denúncias da credora Apa Confeções Ltda., cuja solução é necessária, ao menos, para (i) subsidiar a conferência, pela Administradora Judicial, do valor indicado pelas devedoras em favor da Paissandu Ltd. e (ii) para delinear o direito de voto com origem no relevante crédito (representaria quase metade dos créditos sujeitos) - Fortes indícios de que a cessão gratuita, por sociedade estrangeira (VDD Corporation Ltd.) que, aparentemente, integra o mesmo grupo econômico das devedoras, teria servido para burlar a aplicação do art. 43, da Lei n. 11.101/2005 - Investigação necessária - A instauração do incidente, ademais, servirá para evitar o tumulto nos autos principais - Acolhimento, em parte, do reclamo, para, mantida a instauração do incidente, delinear a investigação, que não deverá servir para "forçar" a inclusão, no polo ativo da recuperação, de sociedade estrangeira, mesmo que integrante do mesmo grupo empresarial, pois se trata de litisconsórcio ativo facultativo - Decisão parcialmente reformada. Penhoras no cumprimento de sentença n. 0012250-95.2019.8.26.0003 - Cobrança, de onde originadas as penhoras, que retrata, aparentemente, crédito concursal - Entendimento do C. STJ no sentido de que, ainda que a penhora sobre os bens da recuperanda tenha sido realizada antes do processamento do pedido recuperacional, a competência para deliberar sobre o levantamento da constrição é do Juízo recuperacional - Pleito de liberação das penhoras e constrições realizadas no âmbito de ações judiciais promovidas por credores cujos créditos se submetem aos efeitos recuperacionais que encontra amparo no art. 6º, inc. III, da Lei n. 11.101/2005 - Se fosse possibilitado ao credor, detentor de crédito concursal, satisfazer individualmente seu crédito por meio de constrições e penhoras sobre os bens da recuperanda, tal situação implicaria em violação ao princípio da "par conditio creditorum", com o favorecimento de um credor em

detrimento dos demais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio - Precedentes das CCRDE deste E. Tribunal - Decisão reformada nesse particular, para determinar o levantamento das penhoras. Despejo - Embora o i. Magistrado tenha se declarado incompetente para deliberar sobre as ordens de despejo, esta C. Turma Julgadora julgou, recentemente, nos autos desta recuperação, o AI n. 2257511-06.2021.8.26.0000, provido para determinar a "suspensão das ordens de despejo lastreadas em créditos concursais" - Solução que deve ser aplicada ao caso, com a confirmação da tutela antecipada recursal, já deferida nesses termos - Decisão reformada neste particular, com condição - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103533-72.2022.8.26.0000; Relator (a):& Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022) (grifei). Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção do feito, porém, determino a suspensão da ordem de despejo. Por fim, oficie-se ao d. Juízo da recuperação judicial, solicitando-se que delibere acerca do pedido de levantamento pela autora dos alugueres depositados pela requerida com fins de elidir o despejo. (...)" (*sic*).

O recurso prospera em parte.

A recuperação judicial da ré não implica restrição ao direito das locadoras sobre o imóvel locado, inexistindo tal previsão na Lei nº 11.101/2005 que, aliás, protege a propriedade de terceiros (art. 49, § 3º, dessa lei).

Não há submissão da relação de locação das partes aos efeitos da recuperação judicial.

Menciono, nesse sentido, precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO JULGADO – Decisão de mérito julgou procedente a ação, para declarar rescindido o contrato de locação e para decretar o despejo (com o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária) – Executada (em recuperação judicial) pediu a suspensão da ordem de despejo, em razão da prorrogação do stay period e da determinação de suspensão da ordem despejo (decisões prolatadas

pelo Juízo recuperacional) – Decisão agravada deferiu o pedido de suspensão da ordem de despejo – Por interpretação analógica do disposto no artigo 49, parágrafo terceiro, da Lei número 11.101/05 e considerando que a competência para apreciar o pedido de despejo não é do Juízo recuperacional (nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), o cumprimento da ordem de despejo não se suspende em razão da recuperação judicial da Executada e deve ter prosseguimento nos autos da execução originária – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para determinar o prosseguimento da ação originária, quanto ao cumprimento da ordem de despejo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057071-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA – Cumprimento de sentença - Recuperação judicial da locatária que não obsta a execução do despejo – Inteligência do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/05 - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067020-47.2018.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2018; Data de Registro: 04/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. PRETENSÃO A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE DESPEJO DETERMINADA NA SENTENÇA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LOCATÁRIA. INADMISSIBILIDADE. De acordo com o art. 6º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial afeta tão somente a exigibilidade de créditos (valores líquidos) devidos pela empresa. A sujeição dos créditos locativos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, da Lei n.º 11.101/05 toca apenas à execução de aluguéis e encargos da locação, mas não o direito de retomada do imóvel locado, medida garantida pela Lei nº 8.245/91. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240058-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017).

Assim, não há que se falar na suspensão da ação de despejo.

No juízo, deverá ser examinada a última petição da autora sobre o prosseguimento do despejo liminar por débito remanescente, com prévia oitiva da ré, o que não ocorreu.

A ré realizou depósitos nos autos para pagar a dívida.

Isso fica mais claro em sua última petição referente a depósito que teve parte transcrita acima, na qual alegou ter feito pagamento integral dos débitos.

Assim, os débitos da ré em relação à autora foram quitados no correspondente à soma dos depósitos realizados.

Isso significa que o dinheiro depositado nos autos é da autora, não da ré.

Tendo a dívida sido quitada, não há que se falar na existência de crédito em favor da autora contra a ré correspondente ao valor dos depósitos.

Crédito existiria se os depósitos não tivessem constituído pagamentos, hipótese em que a soma dos depósitos constituíra dívidas vencidas e não pagas sujeitas à recuperação.

Não há, portanto, qualquer razão para devolução de valores à ré ou remessa das quantias depositados para os autos da recuperação judicial.

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento tirado contra decisão que em execução por título extrajudicial, em fase de cumprimento provisório de sentença, deferiu em favor da credora o levantamento do valor depositado. Inconformismo da devedora firme na tese de que o levantamento não pode ser deferido porque o crédito perseguido está sujeito à sua recuperação judicial, embora não conste do plano aprovado. Não acolhimento Depósito que foi efetuado pela devedora e colocado à disposição do juízo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora. Levantamento possível. Não submissão ao concurso. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 0031616-42.2013.8.26.0000; Relator (a): Moura Ribeiro; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/03/2013; Data de Registro: 15/03/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação indenizatória – Decisão que determinou a suspensão do feito por 180 dias, em razão do processamento da recuperação judicial das devedoras, bem como indeferiu pedido de levantamento de quantia previamente depositada judicialmente pelas devedoras – Inconformismo do exequente, que pleiteia a disponibilização da quantia existente em conta à disposição do juízo singular – Acolhimento – Possibilidade de levantamento, em razão do efeito 'ex nunc' da decisão que defere a recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005 – Precedentes – Depósito voluntariamente realizado pelas executadas antes mesmo da distribuição do pedido de recuperação – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212480-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA E DEPÓSITO DE VALORES QUE OCORRERAM MUITO ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXEQUENTE, ORA AGRAVADA, QUE TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO DINHEIRO DEPOSITADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - É certo que, como regra, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão da execução individual (arts. 6º e 52, Lei nº 11.101/2005). Todavia, é preciso analisar qual a fase em que o processo executivo singular se encontra. Na hipótese em discussão, não soa razoável nem jurídico suspender a execução individual, desprezando tudo o que nela foi praticado. Descabe conferir efeito retroativo à decisão que defere o processamento da recuperação judicial, anulando e desconsiderando todas as fases anteriores do procedimento executivo individual. No caso em tela, é preciso destacar que na execução proposta pela agravada, a penhora em dinheiro se deu em 10/07/2017, tendo havido o depósito dos valores nos autos em 16/08/2017. A exequente, ora agravada, requereu o levantamento do saldo depositado no que foi deferido pelo Juízo da 11ª Vara Cível em 15/10/2019. Porém, no dia seguinte (16/10/2019), a devedora ingressou com o pedido de recuperação judicial, manobra que não pode excluir o legítimo direito da exequente de proceder ao levantamento do dinheiro - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO -

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "STAY PERIOD" - O Código de Processo Civil é aplicável, no que couber, aos procedimentos previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências - Art. 189 da Lei nº 11.101/05 - No que tange aos prazos de natureza processual, prevalece a regra geral do art. 219 do CPC/15, devendo ser contados em dias úteis - Porém, quanto ao prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 ("stay period") e o de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei nº 11.101/05), contam-se em dias corridos, por serem de cunho material - Precedentes do STJ e desta Corte - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247312-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020).

Dou, pois, parcial provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator